



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 05/2014

PROCESSO DE TERMO DE COMPROMISSO CVM Nº RJ 2016/6198

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **LARS FUHRKEN BATISTA** (doravante denominado “LARS”) no âmbito do Inquérito Administrativo CVM nº 05/2014¹ instaurado para apurar a “*eventual utilização de informação privilegiada, em negócios realizados com ações de emissão da CCX Carvão da Colômbia S.A., anteriormente à divulgação do fato relevante do dia 21 de janeiro de 2013*”. (Relatório da Superintendência de Processos Sancionadores – SPS e da Procuradoria Federal Especializada – PFE junto à CVM às fls. 04 a 131)

DOS FATOS

2. Após o encerramento do pregão do dia 21.01.2013, a CCX Carvão da Colômbia S.A. (doravante denominada “CCX”) divulgou Fato Relevante informando a intenção do acionista controlador de efetuar oferta pública de permuta de aquisição de ações para fins de cancelamento do registro de companhia aberta.

3. A cotação das ações de emissão da CCX, em 16.01.2013, três pregões antes da divulgação do Fato Relevante, era de R\$ 1,90. E, nos pregões dos dias 17, 18 e 21.01.2013, além de terem sido negociadas, respectivamente, 1.154.900, 1.880.900 e 5.379.100 ações, quantidades bem acima do habitual e da média verificada em janeiro que era de apenas 361.673 ações por pregão, as cotações alcançaram valorização de 64,74%.

4. Ao analisar os negócios realizados no período de 11 a 21.01.2013, com possível utilização de informação privilegiada, verificou-se que diversos investidores adquiriram ações

¹ Outros 10 indiciados não apresentaram proposta de Termo de Compromisso.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

em momento anterior e próximo à divulgação do Fato Relevante e as venderam no próprio dia 21 ou posteriormente com lucro.

5. Dentre esses comitentes, verificou-se a atuação de LARS FUHRKEN BATISTA, a respeito do qual foi apurado o seguinte:

a) no período de janeiro de 2012 a 30.06.2013, LARS operou somente em quatro pregões: nos dias 27.09, 05.10 e 28.12.2012, unicamente como vendedor de ações de emissão de companhias pertencentes ao grupo EBX, dentre as quais a CCX, e, no dia 21.01.2013, realizando operação *day-trade* com ações de emissão da CCX;

b) as vendas realizadas no ano de 2012 estavam relacionadas ao fato de ter pertencido aos quadros do grupo EBX prestando serviços na área de Tecnologia da Informação (TI) e ter recebido ações como pagamento e, posteriormente, convertidas em espécie;

c) no dia 21.01.2013, adquiriu 21.800 ações, a partir das 10h31min, e as vendeu, às 15h07min, tendo obtido lucro bruto de R\$ 14.947,00;

d) a fundamentação apresentada para justificar as operações realizadas em 21.01.2013, expressadas em três oportunidades, se mostraram desencontradas e sem nexo;

e) tinha grande proximidade com a fonte da informação divulgada pela CCX, pois era irmão do presidente do grupo EBX e acionista controlador da companhia, além de principal interessado e único responsável pela decisão de realizar a oferta pública;

f) era também diretor estatutário do grupo EBX, ocupando o cargo de diretor de TI do núcleo de recursos compartilhados do grupo EBX e prestava serviços de TI à própria CCX;

g) mantinha vínculo com o assessor que era o responsável pela mesa de operações que realizava operações no mercado para seu irmão;

h) esse assessor, que teve acesso direto ao Fato Relevante por ser ligado ao controlador, também participou do Conselho de Administração da Ideiasnet S.A. como membro efetivo e LARS como membro suplente;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- i) nas tratativas para viabilizar seu depoimento na CVM, foi assessorado pelo mesmo escritório de advocacia que assessorou seu irmão na oferta de permuta, objeto do Fato Relevante;
- j) mantinha vínculo também com outro membro suplente do Conselho de Administração da Ideiasnet, quando exercia o cargo de vice-presidente na mesma companhia; e
- k) mantinha relacionamento com outro comitente investigado com o qual era sócio em diversas empresas.

6. Diante desses fatos e principalmente do histórico de atuação no mercado com a ação, tempo certo em que entrou comprando o papel, ter sido a única operação de compra no período, o fato de ter apresentado três justificativas diferentes, uma, inclusive, contrária à atuação que vinha desenvolvendo que era de se desfazer e não comprar, bem como pelos vínculos mencionados, conclui-se pela existência de indícios de que o investidor usou de informação privilegiada para operar com ações de emissão da CCX no dia 21.01.2013, o que lhe proporcionou o lucro bruto de R\$ 14.947,00.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

7. Ante o exposto, foi proposta a responsabilização de LARS FUHRKEN BATISTA, por utilizar informação relevante ainda não divulgada, em seus negócios com ações de emissão da CCX Carvão da Colômbia S.A., em infração ao disposto no §4º do artigo 155 da Lei nº 6.404/76, combinado com o §1º do artigo 13 da Instrução CVM nº 358/02.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

8. Devidamente intimado, o acusado apresentou suas razões de defesa, bem como proposta de celebração de Termo de Compromisso (fls. 132 a 136) em que se dispôs a pagar à CVM a quantia de R\$ 46.331,64 (quarenta e seis mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta e



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

quatro centavos), correspondente ao triplo da suposta vantagem auferida, devidamente atualizada pela TR desde janeiro de 2013 até 22.04.2016.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

9. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice (PARECER n. 00094/2016/GJU – 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos às fls. 139 a 142).

DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

10. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações à legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

11. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelos acusados, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no artigo 9º.

12. Por sua vez, o artigo 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto².

13. Assim, na análise da proposta de celebração de Termo de Compromisso há que se verificar não somente o atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos em lei, como também a conveniência e a oportunidade na solução consensual do processo administrativo. Para tanto, o Comitê apoia-se na realidade fática manifestada nos autos e nos termos da acusação, não adentrando em argumentos de defesa, à medida que o seu eventual acolhimento somente pode ser objeto de julgamento final pelo Colegiado desta Autarquia, sob pena de convolar-se o instituto em verdadeiro julgamento antecipado. Ademais, agir diferentemente caracterizaria, decerto, uma extrapolação dos estritos limites da competência deste Comitê.

14. No caso em tela, considerando (i) a gravidade do caso concreto, (ii) a inexistência de economia processual e (iii) o notório conhecimento acerca de procedimentos instaurados no âmbito da CVM envolvendo possíveis irregularidades referentes a questões informacionais relacionadas ao grupo empresarial do qual a CCX Carvão da Colômbia S.A faz parte³, o Comitê entendeu que o efeito paradigmático de maior relevância e visibilidade junto à sociedade e, mais especificamente, junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, dar-se-á por meio de um posicionamento do Colegiado da Autarquia em sede de julgamento. Vale dizer, não se está aqui a questionar os termos da proposta apresentada, mas sim o interesse deste órgão regulador na celebração do ajuste de que se cuida, consoante poder discricionário que lhe é conferido pela Lei nº 6.385/76.

15. Assim, na visão do Comitê, considerando as características do caso concreto, é inconveniente e inoportuna a celebração de Termo de Compromisso.

² O proponente não consta como acusado em outros processos administrativos sancionadores instaurados pela CVM.

³ Entre outros, os PAS RJ2013-7916, PAS RJ2013-10321, PAS RJ2014-2050 e PAS RJ2014-2314.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DA CONCLUSÃO

16. Em face ao acima disposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **REJEIÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **LARS FUHRKEN BATISTA**.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2016.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
SUPERINTENDENTE GERAL

FERNANDO SOARES VIEIRA
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM EMPRESAS

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E
INTERMEDIÁRIOS

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA
SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E DE
AUDITORIA

MARIO LUIZ LEMOS
SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA